



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10218.000856/2008-59  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 1201-001.047 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 04 de junho de 2014  
**Matéria** IRPJ e outros  
**Recorrente** SÉCULOS SERVIÇOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2005

**PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS GERAIS - NÃO DEMONSTRADO O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE QUE EXCETUA-SE À REGRA GERAL - APLICÁVEL A ALÍQUOTA DE 32% PARA DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO.**

A receita bruta auferida pela pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido, decorrente da prestação de serviços em geral, ainda que sejam fornecidos os materiais, está sujeita a aplicação do percentual de 32% (trinta e dois por cento) para determinação da base de cálculo do tributo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

RAFAEL VIDAL DE ARAUJO - Presidente.

JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR - RELATOR - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rafael Vidal de Araújo, Marcelo Cuba Netto, Roberto Caparroz de Almeida, Marcelo Baeta Ippolito (suplente convocado), João Carlos de Lima Junior (Vice- Presidente) e Luis Fabiano Alves Penteado.

## Relatório

Trata-se de auto de infração lavrado para constituição de crédito tributário relativo ao IRPJ e à CSLL (ano calendário de 2005) em razão da constatação de: (i) apuração a menor do IRPJ devido, em razão da aplicação do coeficiente de 8% sobre a receita bruta, quando o correto seria 32% e (ii) apuração a menor da CSLL, em razão da aplicação do coeficiente de 12% sobre a receita bruta, enquanto a correta seria de 32%.

Cientificado da autuação, o contribuinte apresentou impugnação (fl. 176), por meio da qual justificou a aplicação das alíquotas de 8% e 12% sobre a receita bruta na apuração do IRPJ e Contribuição social sobre o lucro presumido em razão das atividades desenvolvidas e afirmou que estas referiam-se a: serviços de geologia, serviços de construção e manutenção de acampamentos e execução de reabilitação ambiental, para as quais não existe previsão de percentual específico.

Os membros da 1ª Turma da DRJ de Belém (PA) proferiram o acórdão nº 01-22.899, por meio do qual, por maioria de votos, consideraram improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário por considerar que as atividades do contribuinte deveriam ter sido comprovadas a partir de notas fiscais de Serviços.

No voto condutor do mencionado acórdão foi consignado que o impugnante não acostou aos autos do processo qualquer nota fiscal de serviço, mas apenas contratos firmados nos anos de 2004 e 2005, nos quais constam as seguintes atividades:

- (i) Prestação de serviço de pesquisa geológica (contemplando as atividades de abertura de picadas, amostragem de solo, sedimento corrente, poço, abertura de poços e heliponto, perfuração à trado, como também atividades complementares para o Departamento de Desenvolvimento de Projetos Minerais (fl. 62 e 108);
- (ii) Prestação de serviços de construção/manutenção de acampamento e execução dos serviços de abertura e reabilitação, de acessos e praças de sondagem (fl. 75),
- (iii) Serviço de recuperação ambiental (fl. 85),

- (iv) Serviços de apoio operacional na Mina de Manganês do Azul (revegetação na área da mina, serviços de abertura de picadas na área de floresta, manutenção da estrada (limpeza), manutenção de canteiros e serviços e serviços de supressão vegetal (fl. 90);
- (v) Prestação de serviços de operação e manutenção de viveiro de mudas, áreas verdes do centro de visitante (fl. 98).

Nesse contexto, em vista das atividades elencadas nos contratos, concluiu que a atividade do contribuinte era de prestação de serviços em geral e, nos termos do artigo 223, III, do RIR/99, a base de cálculo do IRPJ e CSL deveria ser determinada mediante a aplicação do percentual de trinta e dois por cento sobre a receita bruta auferida mensalmente.

Inconformado, o contribuinte apresentou recurso voluntário, no qual reiterou os argumentos de defesa apresentados em sede de impugnação, concluindo que o acórdão recorrido manteve a premissa equivocada de que as atividades desenvolvidas estavam enquadradas no ramo da “prestação de serviços em geral”, quando em verdade o correto enquadramento seria na categoria de “contrato por empreitada de construção civil com emprego de materiais”, não existindo, no caso, elemento capaz de obstar a aplicação dos coeficientes de 8% e 12%.

Por fim, pugnou pela reforma do acórdão proferido.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR - RELATOR

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

A questão a ser analisada cinge-se à definição do percentual aplicável sobre a receita bruta mensalmente auferida pelo recorrente a partir da definição do ramo de atividade por ele exercida.

O contribuinte afirma que suas atividades devem ser enquadradas na categoria de “contrato por empreitada de construção civil com emprego de matérias”, razão pela qual os coeficientes aplicáveis à sua tributação seriam de 8% e 12%.

Não merece prosperar o argumento suscitado pelo recorrente, pois não comprovou a alegação sustentada.

Ora, em que pese constar na alteração contratual de fls. 48/49 como objeto social a exploração de serviços de construção civil, dos documentos acostado pelo recorrente, principalmente, a partir dos contratos de prestação de serviço (fls. 58/117), firmados nos anos calendário de 2004 e 2005, constam os seguintes serviços:

- (i) Prestação de serviço de pesquisa geológica (fls. 62 e 108), contemplando as atividades de abertura de picadas, amostragem de solo, sedimento corrente, poço, abertura de poços e heliponto, perfuração à trado, como também às atividades complementares para o Departamento de Desenvolvimento de Projetos minerais na DIPM;
- (ii) Prestação de serviços de construção/manutenção de acampamentos e a execução dos serviços de abertura e reabilitação, de acessos e praças de sondagem (fls. 75) e serviços de recuperação ambiental (fls. 85), serviços de apoio operacional na Mina de Manganês do Azul (fls. 90), contemplando revegetação na área da mina, serviços de abertura de picadas na área de floresta, manutenção da estrada (limpeza), manutenção de canteiros, e serviços de supressão vegetal;
- (iii) Prestação de serviços de operação e manutenção do viveiro de mudas, áreas verdes do centro de visitante (fls. 98).

As atividades acima elencadas e comprovadas pelo contribuinte não podem ser reconhecidas como prestação de serviço de construção civil por empreitada, senão vejamos.

No âmbito do direito tributário, encontramos a seguinte definição na IN RFB 480 de 15 dezembro de 2004:

“§ 7º Para os fins desta Instrução Normativa considera-se:

(...)

II - construção por empreitada com emprego de materiais, a contratação por empreitada de construção civil, na modalidade total, fornecendo o empreiteiro todos os materiais indispensáveis à sua execução, sendo tais materiais incorporados à obra.”

Ademais, a atividade que envolve a prestação de serviços de construção civil por empreitada, na modalidade total, compreende o fornecimento dos materiais indispensáveis à sua execução, sendo tais materiais incorporados à obra, o que justifica a aplicação de percentual reduzido para determinação da base de cálculo do imposto. **Não é o caso dos autos.**

Nas atividades desenvolvidas pelo recorrente não há incorporação de grande volume de material por ele fornecido. A única atividade que se aproximaria da atividade de construção civil, conforme pretende o contribuinte, seria a construção e manutenção de acampamento, entretanto, tal atividade envolve construção provisória, sem utilização de quantidade considerável de material fornecido, bem como não existe incorporação à obra.

Assim, tem-se que o contribuinte não demonstrou que a atividade por ele desenvolvida excetua-se à regra geral, não cabendo a aplicação de percentual reduzido.

Nesse contexto, vale a transcrição dos artigos 15 e 20 da Lei 9.249/95 que assim dispunham:

**“Art. 15. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de oito por cento sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto nos arts. 30 a 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995**

**§ 1º Nas seguintes atividades, o percentual de que trata este artigo será de:**

I - um inteiro e seis décimos por cento, para a atividade de revenda, para consumo, de combustível derivado de petróleo, álcool etílico carburante e gás natural;

II - dezesseis por cento;

a) para a atividade de prestação de serviços de transporte, exceto o de carga, para o qual se aplicará o percentual previsto no caput deste artigo;

b) para as pessoas jurídicas a que se refere o inciso III do art. 36 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 da referida Lei;

**III - trinta e dois por cento, para as atividades de:**

**a) prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares. (...)”**

**“Art. 20. A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, devida pelas pessoas jurídicas que efetuarem o**

pagamento mensal a que se referem os arts. 27 e 29 a 34 da Lei n, e pelas pessoas jurídicas desobrigadas de escrituração contábil, corresponderá a doze por cento da receita bruta, na forma definida na legislação vigente, auferida em cada mês do ano-calendário, **exceto para as pessoas jurídicas que exerçam as atividades a que se refere o inciso III do § 1º do art. 15, cujo percentual corresponderá a trinta e dois por cento.**”

Assim, torna-se inconteste que as atividades desenvolvidas pelo contribuinte referem-se somente a atividades de prestação de serviços em geral, devendo ser aplicado o percentual de 32 %, sendo, portanto, correto o lançamento.

Por todo o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR - RELATOR